



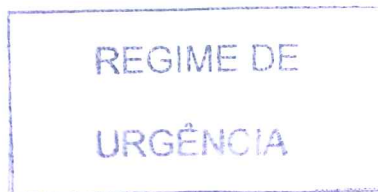
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 13 / 03 / 12
DAS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 091/2012 – GAG

Brasília, 12 de março de 2012.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

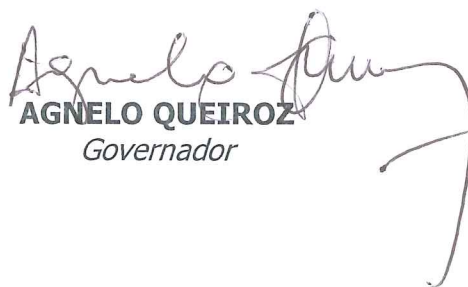
Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dá outras providências.

A justificação do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos dos Senhores Secretários de Estado de Fazenda.

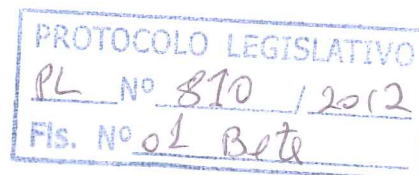
Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta



ASSESSORIA DE PLANO E DISTRITO, 13/03/2012 11:46

1522 / 12885



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº /: PL 810 /2012
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

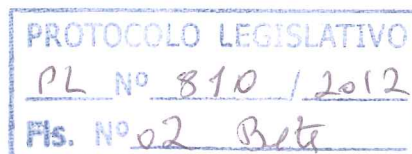
Art. 1º O art. 3º, § 4º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º A destinação do papel a que se refere o inciso IV deve ser comprovada por meio de documentação específica, prevista no Regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Folha nº: 09
Processo nº: 040004299/2011
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 261040x



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 11/2012 - GAB/SEF

Brasília, 6 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, projeto de lei que altera a redação do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

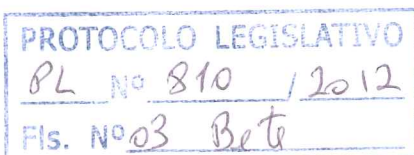
A alteração proposta traz para o corpo da Lei uma referência ao Regulamento do ICMS que passará a dispor sobre a documentação necessária para comprovar a destinação do papel para fins de aferição da hipótese de imunidade constitucionalmente prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Carta Magna. As disposições regulamentares a que se reporta o dispositivo alterado serão acrescentadas ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, após a conversão do presente projeto em lei.

O Regulamento do ICMS obrigará o contribuinte a recorrer à documentação exigida pela Receita Federal para efeitos de comprovação da destinação dada ao papel. No esteio das previsões expressas na Instrução Normativa SRF nº 71/2001, o controle será realizado desde a origem até a aplicação final do material na impressão de jornais, livros e periódicos.

A Instrução Normativa nº 71, de 24.08.2001, editada pela Secretaria da Receita Federal, estabelece a obrigatoriedade de inscrição no registro especial instituído pelo Decreto-Lei nº 1.593/77, como condição para utilização ou comercialização, por parte de fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel

Secretaria de Estado de Fazenda

SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312.8371




[Handwritten signatures and initials]


destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Tais preceitos foram mantidos nos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 159, de 16.05.2002.

As transações envolvendo transferência de papel imune na forma prevista na legislação tributária somente pode ser feita a terceiro que seja detentor de registro especial concedido pelas autoridades fiscais, sob pena de aplicação das penalidades estipuladas pela não apresentação das Declarações de Imunidade Fiscal - DIF/papel, nos prazos e formas previstas na legislação de regência.

Na oportunidade, reitera a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº:	10
Processo nº:	040004.998/2011
Rubrica:	 Matricula 261040X

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 810 / 2012
Fis. Nº 04 Bete

